

## DEMOCRACIA NO PODER JUDICIÁRIO

### DEMOCRACY IN THE JUDICIARY

**Martonio Mont'Alverne Barreto Lima\***

**RESUMO:** O Poder Judiciário no Brasil tem sido uma das principais instituições a merecer as mais severas críticas, seja por parte da sociedade, seja pelo lado de intelectuais e mesmo seus integrantes. A lentidão, as instalações da justiça etc., e todos as dificuldades materiais são reveladoras apenas da parte menos problemática da situação do Poder Judiciário. Na verdade, a preocupação central é com a democratização do Poder Judiciário, sua transformação no sentido de se tornar um instrumento da democracia e da transparência, e não um estamento burocrático autônomo do Estado em si. O texto enfrenta esta discussão para o estabelecimento do que se chama de cultura democrática no âmbito do Poder Judiciário e suas repercussões para sua alteração estrutural.

**Palavras-chave:** Poder Judiciário. Reforma do Judiciário. Cultura democrática. Estado brasileiro.

**ABSTRACT:** The judiciary in Brazil has been one of the main institutions that deserves the most severe criticism, whether by society, whether on the side of intellectuals and even its members. The slowness of justice facilities and all the material difficulties are revealing only of the less problematic parts of the situation of the judiciary. In fact, the central concern is the democratization of the judiciary, in its transformation to become an instrument of democracy and the transparency, not an autonomous bureaucratic status of the state itself. The text faces this discussion for the establishment of the so-called democratic culture within the judiciary and its impact on its structural change.

**Keywords:** Judiciary. Judicial Reform. Democratic culture. Brazilian state.

---

\* Doutor em Direito pela Universidade de Frankfurt; Coordenador do Mestrado em Direito Constitucional da Universidade de Fortaleza. *Email:* barreto@unifor.br.

## I.

Os debates em torno da democratização do Poder Judiciário enfrentam um ponto em comum, no Brasil, após a Constituição de 1988: a tarefa de transformar o Poder Judiciário possui tensões externas e, mais determinadamente, internas. Quase a unanimidade dos que se propõem a discutir como inserir efetivamente o Poder Judiciário na esteira da redemocratização brasileira refere-se muito mais aos problemas internos deste Poder do que aos seus externos; o que não significa pensar que este último aspecto seja de importância menor.

O surgimento de articulações internas do Poder Judiciário nas esferas estaduais e federal é um indicador de que as alterações internas, no âmbito do Poder Judiciário, não podem mais esperar, e que as novas gerações de juízes desejam, igualmente, interferir nas decisões administrativas do Poder, abandonando sua tradicional posição de passividade. O que sempre se observou, quanto ao comportamento de juízes das diversas instâncias inferiores, era, na verdade, quase uma repetição linear daquilo que se constatava também no cenário macro-político da vida institucional brasileira. Em especial, nos anos de autoritarismo, a ação do Estado patrimonialista se legitimava pela natureza desses regimes: a distribuição de benesses obedecia ao critério da pessoalidade, e a confusão entre o público e o privado era muito mais do que apenas uma de suas marcas mais identificadoras, pois era, a razão da existência das distintas negociações políticas. Acordos entre forças políticas – particularmente onde as oligarquias familiares disputavam a primazia do favor do poder central, embora todas do mesmo lado, como eram o caso das eleições com as conhecidas “sublegendas”<sup>1</sup> eleitorais – era dimensionados pela participação dessas forças na divisão de cargos, recursos e promoções seja do poder central, seja do regional. Se, por um lado, as instâncias locais e regionais de poder careciam do poder central para sobrevivência, a reciprocidade também existia, na medida em que o apoio

1 Pelo sistema eleitoral das conhecidas “sublegendas” o partido de apoio aos governos militares brasileiros do último período autoritário poderia ter distintos candidatos aos cargos majoritários. A Aliança Renovadora Nacional – ARENA – conseguiu, deste modo, acomodar todas as forças de sustentação ao regime militar em torno de si, chegando a se reivindicar como “o maior partido do ocidente” à época.

mais localizado era imprescindível à aparência de “democracia relativa”<sup>2</sup> que vivia o Brasil. Essa aparência, aliada ao relativo e curto progresso do período do “milagre econômico brasileiro,”<sup>3</sup> emprestava ao Brasil uma credencial exterior importante, uma vez que o cenário político internacional não se mostrou muito hostil ao governo brasileiro, ainda que reconhecendo-lhe as deficiências no campo da democracia política.

A repartição de benefícios que se verificava nesse campo da política brasileira contaminava todo o aparelho burocrático do Estado, inclusive o do Poder Judiciário. As remoções e promoções de juizes ocorriam levando-se em conta o critério de confiança existente entre quem nomeava e quem era nomeado. A existência – mesmo nos dias atuais – do parâmetro extremamente subjetivo, do merecimento, oferecia o espaço legal a tais nomeações. Evidentemente, esse mecanismo provocava – e ainda provoca – distorções consideráveis, permanecendo, até hoje ainda, matéria a ser definida, objetivamente por tribunais, para fim de promoção de juizes. Diante desse quadro, restava, ao magistrado, possibilidade de subserviência ao grau superior de jurisdição, o lhe que representaria a ascensão profissional, ou a resistência, com as dificuldades inerentes. Não se pode dizer que esse mecanismo funcionou sempre em harmonia com os interesses dos que o elaboraram. Muitos magistrados honrados ascenderam na sua carreira, sem compromisso algum com favores dos tribunais superiores ou de outros atores políticos acostumados a ter participação no sistema de promoção e acesso a tribunais. Estes casos traduzem, porém, uma minoria que não tinha como alterar um quadro mantido e dominado por uma poderosa e eficiente estrutura, e ainda, além de legalmente institucionalizado, cultural-

2 Expressão utilizada pelo ex-presidente do Brasil, General Ernesto Geisel (15.03.1974-15.03.1979), para designar a democracia brasileira. Entendia o ex-presidente, influenciado, sobretudo, pelas ideias de Oliveira Vianna, que o povo brasileiro não era culto como o dos Estados Unidos ou Alemanha. Para “garantir a viabilidade de um governo” era “necessário verificar o estágio de civilização de um povo [...]” (In: **Geisel Ernesto**: Maria Celina D’Araújo e Celso Castro, p. 395 e 396).

3 A expressão refere-se ao segundo período da ditadura militar que se instalou no Brasil após 1964, compreendido a partir de 1971. Por esta concepção, a democracia passa a ser uma questão secundária diante dos desafios econômicos a serem enfrentados. Neste sentido, o governo militar teria realizado o feito do crescimento econômico de forma “milagrosa”, restando a tarefa de divisão do produto desta riqueza. John Kenneth Galbraith é um dos principais formuladores deste pensamento, para quem do desenvolvimento econômico advêm as “coisas menos essenciais” como segurança política do sistema ou educação universal e gratuita (The Voice of the Poors, p. 7).

mente enraizado, o que é bem mais problemático.

Talvez, aqui, resida um dos principais obstáculos à democratização do Poder Judiciário: a falta de uma cultura democrática, transfigurada também na ausência de apreço à democracia e à transparência dos atos internos e, de julgamentos do Poder Judiciário. O apreço à democracia possui, no meu entender, dois vetores: primeiro, o convencimento de que a aplicação do ordenamento jurídico brasileiro deve se guiar pela realidade constitucional instalada a partir de 1988; portanto, deve ser aplicado segundo os parâmetros de um Estado Democrático de Direito. Essa determinação, em razão de sua força histórica normatizada e de sua posição logo no art. 1º da Constituição Federal, impõe-se como princípio dos princípios. Assim, deve o magistrado recorrer à teoria da democracia para identificar os valores que coincidem com a perspectiva de democracia, o que não é tarefa impossível, se se considera que magistrados dispõem do manejo acadêmico do direito, especialmente os que ocupam o segundo grau de jurisdição no Brasil, onde, aliás, não são raros os que possuem envolvimento com a atividade e a produção acadêmica.

O segundo vetor se configura na falta de um processo de “democratização” dos membros do Poder Judiciário. O processo constituinte brasileiro poupou o Poder Judiciário brasileiro, em especial os do Supremo Tribunal Federal, de uma transformação de seus membros no momento em que manteve, nas mesmas funções, juízes e ministros nomeados e identificados com o regime militar que se encerrava. Contrariamente ao que se realizou na Alemanha (com a “*Entnazifizierung*”), ou mesmo na Argentina, permaneceram onde estavam, no Brasil, os ministros de todos os tribunais superiores, dos tribunais de justiça estaduais. Em que pese o reconhecido talento de alguns desses membros, o problema era de outra ordem: o seu compromisso com a democracia era quase nulo; sua formação teórica não possuía base democrática, e a radicalidade da transformação democrática, no nível constitucional, era-lhes apenas um vago desenho a ser implementado sem causar grandes transformações, devendo portanto, operar-se naturalmente, sem grande rupturas; exatamente as rupturas de que o Brasil necessitava. Nada mais próximo do pensamento conservador. O comportamento da ação dos representantes da magistratura nos trabalhos da Assem-

bléia Nacional Constituinte comprova que tal mentalidade foi dominante. Talvez isso explique o fato de que, salvo alguns instantes localizados, a estrutura do Poder Judiciário, na Constituição de 1988, tenha permanecido quase idêntica à que se tinha em 1946 e em 1967/69<sup>4</sup>, o que sugere, desde já, a facilidade com que o Poder Judiciário convive, tanto com democracia como com autoritarismo.

Para os fins deste limitado trabalho, desejo proceder apenas a considerações acerca daquilo que qualifiquei de primeiro vetor. Em outras palavras, pretendo discutir pontos que fazem da necessidade de uma cultura democrática, no âmbito do Poder Judiciário, tanto um aspecto fundamental de sua reforma como mesmo um elemento caracterizador de sua atuação, seja para explicar-lhe a posição pretérita, seja para sua localização no espaço de uma futura alteração na estrutura do Poder Judiciário.

Nesta perspectiva, concentrarei a atenção deste importante ponto do trabalho no conceito de cultura democrática aqui entendido como a prática reiterada de posturas, por parte do Poder Judiciário, que combinam a prescrição normativa objetiva determinada pela Constituição Federal de 1988 – considerada em sua condição de carta política para um Estado Democrático de Direito – com a compreensão que o Poder Judiciário tem de si próprio, na qualidade de ator político imprescindível à realização constitucional do Estado Democrático de Direito constitucional. Claro que o conceito de cultura comporta exaustiva análise de ordem antropológica, ajustada à discussão sobre a efetivação da justiça, em especial numa sociedade marcada pelo multiculturalismo, como é o caso do Brasil<sup>5</sup>. Porém, com o objetivo de discussão aqui explicitado, parece mais prudente que se vincule a combinação acima descrita à evolução histórica do conceito de democracia, para que seja possível a aferição da necessidade e do grau de presença dessa cultura democrática no presente do Poder Judiciário brasileiro. Diante da conjunção desse crité-

4 Ilustrativa é a opinião da hoje Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Eliana Calmon, à época juíza no Tribunal Regional Federal da 1ª Região: “O Judiciário enfrentou a constituinte sem real proposta de reforma, com *lobbies* eminentemente corporativos e até pueris, perdendo a grande oportunidade de realizar a mudança estrutural” (In: **Revista da OAB**, v. 67, p. 11, 1998).

5 NEVES, Marcelo. In: **Justiça e diferença numa sociedade global complexa**. Para o Autor, “A justiça não se pode reduzir a um universalismo moral individualista, não é um atributo exclusivo do liberalismo. Ela afirma-se enquanto é sensível à diferença, sendo esta compreendida aqui não apenas como diferença de valores coletivos ou mesmo individuais, mas também como diferenças de esferas de comunicação” (id. ib. p. 330).

rio de origem histórica de democracia, recorro ao conceito aplicável ao caso de cultura democrática discutido por dois clássicos do pensamento político iluminista – Montesquieu e Rousseau, para sustentar que a noção de democracia e de instalação permanente de uma cultura democrática se relaciona, de forma indissociável, com a convicção de que o representante do povo que exerce o poder do Estado. - seja ele o presidente de uma república, o seu deputado ou senador, ou ainda o juiz – não somente não pode ir além do que está determinado pelo povo (na forma de um “processo desencadeado pelo constituinte [que] não se detém”, tratando-se, portanto, de tornar o poder constituinte e, conseqüentemente, a soberania popular, “ilimitada”<sup>6</sup>), como não lhes será permitido conviver com uma distância “entre o deliberante e o deliberado, entre quem decide e o quê da decisão”<sup>7</sup>.

Referida consideração não tem feito parte das preocupações do Poder Judiciário quando de suas decisões, muito em especial quando se tem decisões sobre constitucionalidade de leis e atos normativos oriundas do controle concentrado da constitucionalidade. Entendo, assim, que essa premissa, salvo entendimento melhor formulado, não parece ser possível sem que se recorra ao parâmetro iluminista de democracia<sup>8</sup>.

## II.

Mal foi promulgada a Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o Ministro José Carlos Moreira Alves, em entrevista para o jornal *Correio Braziliense*, afirmou que o Supremo Tribunal Federal dar-se-ia ao esforço de tornar a “nova Carta” viável, e ainda que “com o passar do tempo, as imperfeições da [nova Constituição] serão corrigidas”<sup>9</sup>. Que motivos teria o Ministro para reivindicar, para o Supremo Tribunal Federal, a tarefa de tornar a Constituição Federal de 1988 capaz de conviver com a governa-

6 NEGRI, Antonio: **O Poder Constituinte**, p. 40.

7 PISIER, Évelyne. **Montesquieu e Rousseau**: Dois batedores da democracia, p. 116.

8 Sempre oportuno lembrar que o conceito moderno de democracia é herdeiro da tradição humanista do Iluminismo, consolidada com a Revolução Francesa e submetido a duras provações históricas, como o aparecimento dos movimentos socialistas, a Revolução Russa e a crise do estado liberal, etc. Neste sentido, RÉMOND, René. **Os ciclos revolucionários no século XIX**: na Europa, p.63 e ss.

9 MEDEIROS, Humberto J. **Realização Constitucional do Mandado de Injunção**, p. 126.

bilidade? Não é adequado que se indague sobre eventuais razões de ordem subjetiva, para que se chegue a uma resposta plausível. O caminho da racional objetividade parece ter muito mais a oferecer em termos de análise e de possíveis repostas.

Num instante inicial, observa-se a reivindicação para si – para a última instância do Poder Judiciário brasileiro – de árbitro supremo da política, ignorando aquilo que há pouco se reportou: a vinculação do deliberante ao deliberado, e a continuidade do poder constituinte quando da efetivação e vigência de um texto constitucional. Infelizmente, a posição externada pelo Ministro Moreira Alves corresponde à verdade, conforme provam os fatos materializados pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado da constitucionalidade, particularmente.

Em tal ambiente, é patente a ausência de uma cultura democrática na última instância do Poder Judiciário do Brasil, e que não resta isolada, pois não há como se negar a influência dos pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal nos outros tribunais do País e nos juízes. O quadro aqui descrito se agrava, quando se sabe que a introdução do *stare decisis*, ou efeito vinculante, como denomina a versão brasileira, não apenas não integra a tradição do controle jurisdicional brasileiro, como representaria a institucionalização explícita da distância entre deliberante e deliberado, indo até o extremo de limitar a continuidade do poder constituinte. Nada mais avesso à democracia. Demais, evidencia-se num importante momento de discussão constitucional, a dificuldade de formação de uma cultura democrática, também para o Poder Judiciário, exterior aos limites desse Poder<sup>10</sup>.

Como consequência dessa falta de referida cultura democrática, tem-se, no ambiente institucional, o espaço para contaminação de projetos que prejudicam a consolidação da democracia, ou mais incisivamente: em desfavor da introdução da cultura da democracia num meio constitucional

10 O efeito vinculante no Brasil foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 03, de 17.03.1993, que criou a ação declaratória de constitucionalidade, cujas decisões possuem efeito vinculante (art. 102, § 2º, CF). A extensão deste efeito em outros tipos de instrumentos de controle concentrado de constitucionalidade já se deu. É o caso da arguição de descumprimento de preceito fundamental, por meio da Lei nº 9.882, de 03.12.1999. Ressalte-se, ainda, que a Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2000, que trata da reforma do Poder Judiciário, em discussão no Senado Federal (Relator o Sen. Bernardo Cabral), estende o efeito vinculante a todas as decisões do Supremo Tribunal Federal.

que, pelo menos formalmente, exige-lhe a confirmação. Pode-se afirmar, é verdade, que pelo menos no exemplo aduzido, a responsabilidade não seria somente do Poder Judiciário, e que o Poder Legislativo brasileiro também não estará oferecendo seu compromisso com a solidificação da cultura democrática, ou mesmo que essa cultura será estranha ao Poder Legislativo.

Não vejo como inexoravelmente graves os espasmos antidemocráticos por parte do Poder Legislativo brasileiro, tampouco me parece razoável que se diga que o Poder Legislativo não possui cultura democrática. O Legislativo brasileiro, exceto o do México, é o único na América Latina que se submeteu por mais de cinquenta anos ininterruptos, a eleições periódicas. De 1945 até os dias de hoje, jamais se deixou de votar para deputado estadual, federal e senador, ainda quando tais eleições se deram durante o período militar. As conhecidas eleições de 1974, que garantiram maioria à oposição – o então MDB, bem traduzem a visão que a sociedade tinha do Poder Legislativo, a ponto de credenciá-lo como instrumento necessário à redemocratização, que somente se iniciaria em 1980. Esta referência de expectativa inexistiu relativamente ao Poder Judiciário. E não foi sem bons motivos.

Neste ponto, há uma autêntica demonstração de como a falta de uma cultura democrática pode ser decisiva para o comportamento futuro das instituições, e, especificamente, de qualquer dos poderes do Estado. O Poder Legislativo no Brasil – e no mundo – é portador dessa cultura. Sua tradição histórica transforma-o num verdadeiro ator político, que tem sido competente para dar, na grande maioria das vezes, vazão aos legítimos desejos de uma sociedade. É bem verdade que essas afirmações contêm exemplos que provam exatamente o oposto. Mas são exceções, que apenas confirmam a regra geral. Quanto ao Poder Judiciário, não há como se asseverar o mesmo. Pelo menos na memória histórica brasileira, nunca se soube de enfrentamento, por parte do Poder Judiciário, com movimentos autoritários que, sem maiores dificuldades, riscaram a validade de constituições das quais o Poder Judiciário funcionava como guardião, como é o caso da outorga da Constituição de 10 de novembro de 1937, ou mesmo do golpe militar de 31 de março de 1964. Há que se lembrar que juízes não impedem – tampouco realizam – revoluções ou movimentos autoritários.



Por outro lado, a resistência ainda que meramente discursiva, colocaria os juízes num patamar de apreço democrático por parte da sociedade; apreço referencial que eles, historicamente, não dispõem até os dias de hoje.

Outro bom indicador, para fins de discussão a respeito da ausência de uma cultura democrática no Poder Judiciário, é o da judicialização da política<sup>11</sup>. Se se percebe, cada vez mais, que muito dos embates políticos da sociedade se deslocam para a arena judiciária, abandonando o campo da política e dos políticos, tal episódio pode ser denunciador de diversos aspectos. O primeiro deles, sem dúvida, pode ser traduzido num descrédito dos políticos, mas não da política, na medida em que a natureza do conflito jamais deixará de ser política, pelo fato de vir a ser resolvida pelo Poder Judiciário. O segundo deles é que o Poder Judiciário passaria a ser visto como depositário das esperanças da realização constitucional, articulação a que, Executivo e Legislativo, têm sistematicamente se recusado a fazer. De uma outra vertente, poder-se-ia ainda dizer, num terceiro ponto que, nesta condição – mais que nunca – a presença da cultura democrática no Judiciário, quando este é chamado a interferir nas questões políticas, se mostra muito mais importante.

Não estou tão certo quanto à procedência do primeiro aspecto. O fato de que a política tenha se judicializado não pode levar à conseqüência inevitável de descrença dos políticos. Cada vez a participação nos processos de escolha política cresce no Brasil. Ainda que se tenha desprezo pelos políticos, a avaliação geral do Congresso Nacional, no Brasil, tem melhorado, e a regular periodicidade de eleições, que não deixam de mobilizar contingente considerável de cidadãos e cidadãs, autoriza a conclusão de que, de alguma maneira, o político não pode ser simplesmente encarado como mero divertimento pela sociedade. Demais, o Poder Legislativo brasileiro tem dado provas de sua maturidade, quando destitui seus próprios membros dos mandatos, por motivos que, em poucos anos atrás, não causariam mais que um efêmero mal-estar entre os parlamentares. Também há de se ressaltar que, aliada à existência de canais de televisão que transmitem as sessões do Poder Legislativo brasileiro, a população esteve atenta ao que ocorria no parlamento brasileiro, estimulada

11 Sobre o assunto, a obra **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil** (de autoria de Luiz Werneck Vianna, Maria Alice Rezende de Carvalho, Manuel Palácios Cunha Melo e Marcelo Baumann Burgos, Rio de Janeiro: Editora Revan, 1999). se constitui em precioso estudo sobre o assunto.

pela maciça cobertura dos meios de comunicação.

De forma semelhante, não creio que a corrida ao Poder Judiciário, para a solução de conflitos políticos, possa vir a ser compreendida como “ampliação da legitimidade”<sup>12</sup> do Poder Judiciário. Em questões de constitucionalidade, a “ampliação da legitimidade” do Supremo Tribunal Federal tem-se mostrado fundamental para o encorajamento da judicialização da política. De onde, é preciso não esquecer que critérios teóricos de natureza supra-constitucional, como a discussão sobre a legitimidade da jurisdição constitucional, não parecem ter sido considerados com o objetivo de oferecer sustentação a esta afirmativa. Por igual, não se deve olvidar que, em muitas das questões políticas resolvidas pelo Supremo Tribunal Federal, o limite constitucional foi ultrapassado – este é um fenômeno que não ocorre somente com o Supremo Tribunal Federal, mas com todas as cortes controladoras da constitucionalidade das leis de que se tem notícia – tendo, em alguns casos, sido notado o firme propósito de retaliação por parte dos outros Poderes, o que não foi levado a cabo em virtude do desejo de manutenção do jogo institucional instalado. Este ultrapassar, por si só, compromete a “ampliação da legitimidade”, na medida em que esta se dá fora do desenho constitucional. E se permanece a decisão que tenha ultrapassado o comando constitucional, ela permanece válida em nome de um óbvio exercício da dogmática jurídica, que determina que somente o controlador da constitucionalidade poderá rever, judicialmente, suas próprias decisões. Detivesse o Supremo Tribunal Federal a tradição de uma cultura democrática, com certeza teria sido mais cauteloso no apreciar questões de cunho político que lhe foram jogadas às mãos, como é o caso dos mandados de segurança impetrados durante o processo de crime de responsabilidade contra o então presidente Fernando Collor de Mello.

A ausência da cultura democrática compromete também a visão de que o Poder Judiciário possa vir a ser visto como depositário das expectativas de realização constitucional. Neste sentido, a afirmação de Lênio Streck é oportuna: “Não surpreende, pois, que institutos como a *arguição de descumprimento de preceito fundamental*, o *mandado de injunção* e a *ação direta*

12 VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal**: Jurisprudência Política. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 226.

*de inconstitucionalidade por omissão* e tantos outros dispositivos previstos na nova Constituição continuem ineficazes”<sup>13</sup>. Recorrendo-se à judicialização da política, acreditou-se que a atuação do Supremo Tribunal Federal seria determinante na realização do importante instrumento do mandado de injunção. O Tribunal desviou-se do possível entendimento de que ele poderia, sim, expedir a injunção no caso concreto, e que tal atitude, que efetivamente consiste em intromissão na seara do Poder Legislativo, representa uma ruptura do monopólio da tarefa de legislar; ruptura momentânea, porém autorizada pelo constituinte. A definição do mandado de injunção pelo Supremo Tribunal Federal, no exercício da judicialização da política, é um bom exemplo: reafirmou tanto a ausência de compromisso do Tribunal com a nova Constituição como também denunciou a ultrapassagem da determinação constitucional, dando um sentido diverso àquilo que o constituinte decidiu, e, ainda, mostrou que a falta de uma cultura democrática por parte dos membros do Poder Judiciário, é poderoso instrumento em desfavor de sociedades em fase de consolidação de sua democracia.

Outro campo em que a ausência de uma cultura democrática no Poder Judiciário se faz sentir no de seu funcionamento, que envolve, em última análise, a simbologia que o próprio Poder tem de si mesmo, perante a sociedade. Não são escassas as reivindicações relativas ao que é pago aos membros do Poder Judiciário e há defasagem de vencimentos. Ora, os membros do Poder Judiciário se constituem num dos setores mais bem remunerados da burocracia brasileira, tais quais as carreiras jurídicas, em detrimento de outros profissionais que são igualmente importantes à prestação dos serviços por parte do Estado. Nessa mesma linha de análise, observa-se, ainda, a firme permanência de pontos inteiramente anti-republicanos, como o nepotismo, que se manifesta em quase todas as cortes do Brasil e secretarias judiciárias. Concebido e sentido ao longo do tempo, como algo quase natural, o nepotismo nem sequer incomoda a grande parte dos membros do Poder Judiciário, nem tem indignado a sociedade, de modo a produzir reações mais incisivas e constitucionalmente intolerantes a respeito deste tema. Para além de representar a comprovação da extensão do privado ao

13 STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 30.

público, a existência acintosa do nepotismo, do apadrinhamento, denuncia que grande parte dos membros do Poder Judiciário não se sente incomodada com tal fato. Eis aqui presente o elemento que lhe comprova a distância dos pressupostos de uma cultura democrática.

Um último demonstrativo, que merece mais atenção, é o do acesso aos tribunais. Muito mais importante do que o resultado – a nomeação em si –, o processo desperta mais cuidados no seu trato. Como se afirmou anteriormente, o primeiro grande problema do Poder Judiciário configura-se na falta de uma cultura democrática de seus membros, notadamente os integrantes do segundo grau de jurisdição federal e estadual. Percebe-se uma reação encadeada: esses membros aceitam a clandestinidade do processo de sua nomeação e retribuem na forma de fidelidade aos interesses das forças responsáveis por esta nomeação. Claro que esse fenômeno não é linear. Ele é, em si, historicamente repetido, mas de forma contraditória, o que explica, por exemplo, casos isolados de rompimento entre os responsáveis pela nomeação e o nomeado. Fato é que, também por participarem desse jogo nada transparente, as formulações jurídicas de tais membros denunciam-lhe a visão conservadora do direito, as quais já vinham sendo expressadas em suas decisões e comportamentos anteriores à nomeação. Essa posição conservadora se encontra explicada na obra de José de Albuquerque Rocha da seguinte forma: “a) concepção mecanicista na interpretação dos textos legislativos [...]; b) concepção do ordenamento jurídico como um sistema coerente, completo e independente da realidade sócio-econômica; c) “pre-disposição” a aceitar como “legítimas” as “solicitações” do poder dominante”<sup>14</sup>.

A tarefa de instituição de uma cultura democrática, no âmbito do Poder Judiciário, não é atribuição somente do Poder Judiciário, e, aliás, nem é salutar que seja monopolizada por um único ator político. Em nome da heterogeneidade de idéias – característica da democracia –, esta é uma tarefa que pertence a toda a sociedade, e é esta que deve concentrar seus esforços no sentido de discutir, amplamente, o que deseja de seu Poder Judiciário. O que se evidencia como desaconselhável é a permanência do quadro atual, em especial numa sociedade como a brasileira, que tem dado sinais inequívocos de maturidade democrática.

14 ROCHA, José de Albuquerque: *Estudos Sobre o Poder Judiciário*. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 108.

## REFERÊNCIAS

D'ARAÚJO, Maria Celina; CASTRO, Celso. **Ernesto Geisel**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1997.

GALBRAITH, John Kennth. **The Voice of the Poors: Essays on Economic and Political Persuasion**. Cambridge (Mass) London: Harvard University Press, 1983.

MEDEIROS, Humberto Jacques de. **Realização Constitucional do Mandado de Injunção**. 1993. Dissertação (Mestrado em Direito)-Faculdade de Estudos Sociais Aplicada da Universidade de Brasília, Brasília, 1993.

NEGRI, Antonio. **O Poder Constituinte**: ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. São Paulo: DP&A, 2002.

NEVES, Marcelo. Justiça e diferença numa sociedade global complexa. In: SOUZA, Jessé (org.). **Democracia Hoje**: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

PISIER, Évelyne. Montesquieu e Rousseau: dois batedores da democracia. In: **Democracia**. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001.

RÉMOND, René. Os ciclos revolucionários no século XIX: na Europa. In: **Democracia**: sob a direção de Robert Darnton e Olivier Duhamel. Rio de Janeiro/São Paulo: Record, 2001.

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o Poder Judiciário**. São Paulo: Malheiros, 1995.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Supremo Tribunal Federal**: jurisprudência política. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.